

PROCESSO Nº : 94/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

VOTO

Trata-se do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a gestão do Sr. Marino José Franz.

O presente Recurso não deve ser conhecido, eis que nem todos os pressupostos recursais foram atendidos.

Conforme previsto no art. 64, § 4º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o prazo para interposição de quaisquer espécies recursais (Embargos de Declaração, Agravo e Recurso Ordinário) neste Tribunal é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida, no Diário Oficial do Estado, o que também foi assim prescrito no art. 270, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que essa normas são específicas para a fase processual recursal, não há que se falar, no caso em análise, em aplicação das normas gerais previstas nos arts. 60 a 62 da Lei Orgânica deste Tribunal, referentes a contagem dos prazos, pois conforme normas de interpretação vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, norma específica prevalece sobre norma geral, ainda mais quando veiculadas pelo mesmo instrumento legal, qual seja, a Lei Complementar nº 269/2007.

Ademais, no atual Regimento Interno, a redação do art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, citada pelo Agravante como justificativa para contar o prazo para interposição recursal com o acréscimo de 3 (três) dias úteis, foi alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, que lhe deu nova redação ao *caput*, revogou os §§ 1º e 2º e incluiu o seu parágrafo único, senão vejamos o teor, após essas atualizações, dos arts. 267 e 263 do RITCE/MT, para melhor compreensão da matéria:

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial do Estado, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento.

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Dessa forma, por força da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a contagem de prazo para interposição de quaisquer espécies recursais, não mais inclui os três dias úteis, como antes era feito para os Municípios do interior mato-grossense, o que inclusive foi sedimentado com a redação atual do art. 266, *in verbis*:

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial do Estado.

Pois bem. Conforme certidão à fl. 365 TCE, emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, o prazo para interposição recursal nestes autos transcorreu sem a interposição de recurso, com o que concordo.

Explico. O Acórdão nº 579/20012, que pôs fim aos Embargos de Declaração foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27/09/2012 (quinta-feira). Circulou em 28/09/2012 (sexta-feira). Conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil após essa data, de forma contínua, que foi 1º de outubro e encerrou em 15/10/2012 (segunda-feira).

Como o gestor protocolizou o seu Recurso em 17/10/2012 (quarta-feira), conforme se vê à fl. 367 TCE, ou seja, dois dias após o término do prazo devido, o presente Agravo é intempestivo.

Ressalto que preenchidos os requisitos prescritos no Regimento Interno desta Corte de Contas, o Recorrente, querendo, poderá socorrer-se do Pedido de Rescisão, neste caso, que tem sido também aceitável em face de decisões monocráticas, pela jurisprudência do Tribunal Pleno.

Concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de não conhecer o presente Recurso eis que o prazo o prazo de 15 (quinze) dias teve início no dia 28.09.2012 (sexta-feira) e seu término no dia 12.10.2012, termo este prorrogado em razão de feriado nacional, ao dia útil subsequente, qual seja, 15.10.2007. Todavia, conforme documento acostado aos autos (fls. 367), o recurso de Agravo fora interposto apenas no dia 17.10.2012, ou seja, 02 (dois) dias após o findo o prazo recursal.

Dessa forma, com base no disposto no art. 275, § 1º da Resolução nº 14/2007 TCE/MT, **NÃO CONHEÇO** o Agravo em tela, vez que intempestivo, com fundamentação nas razões acima expostas, com o conseqüente arquivamento dos autos após quitação do gestor.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO